



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 06 / 08 / 1996     |
| C   | Rubrica               |

475

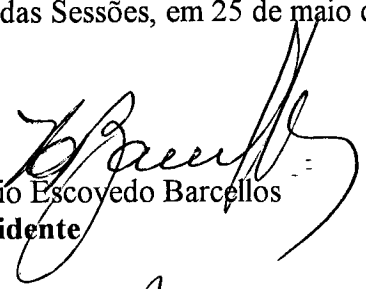
Processo nº : 10222.000001/93-49  
Sessão de : 25 de maio de 1995  
Acórdão nº : 202-07.795  
Recurso nº : 97.502  
Recorrente : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
Recorrida : DRF em Manaus - AM

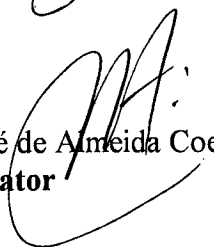
**ITR** - A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise reduzir ou excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado do lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

  
Helvio Escovedo Barcellos  
**Presidente**

  
José de Almeida Coelho  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



Processo nº : 10222.000001/93-49  
Acórdão nº : 202-07.795  
Recurso nº : 97.502  
Recorrente : JOSE RIBEIRO DA SILVA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA - CONTAG no montante de Cr\$ 3.633.167,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Bom Sucesso", cadastrado no INCRA sob o Código 024 040 016 063 6, localizado no Município de Novo Aripuanã AM.

Não acatando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01) , alegando que :

a) ter preenchido uma Declaração de ITR/92 para dois imóveis rurais, quando o certo seria uma (01) Declaração para cada imóvel rural;

b) por lapso, deixou de lançar na declaração no campo 29-RESERVA LEGAL, o limite mínimo previsto em lei de 50% para os imóveis rurais localizados na Amazônia Legal;

c) cometeu outros erros no ato do preenchimento dos demais campos, sendo preenchidos novas Declarações de ITR/92 e entregues à ARF/Humaitá/AM.

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 13/15, julgou procedente o lançamento, ementando assim sua decisão.

### "IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Após o recebimento de notificação de ITR, baseada nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, não podem ser aceitas outras declarações objetivando alterar dados. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO PROCEDENTE".

Em 07/06/94, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 17 ( não constando a data da ciência da decisão) repisando os pontos expendidos na peça impugnatória, e acrescentando que as novas declarações de ITR/92 apresentadas para retificar a declaração anterior, acredita-se que foram aceitas pelo processamento, em virtude de ter recebido as notificações de ITR/92, que foram devidamente pagas.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10222.000001/93-49  
Acórdão nº : 202-07.795

### VOTO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Entendo não assistir razão ao Recorrente, isto porque, em suas alegações de fls. 01, na impugnação apresentada, traz argumentos que não tem amparo legal, motivo porque não se pode conceder as suas pretensões;

É certo que o que é alegado poderá ser apreciado posteriormente, mas neste momento, e em assim sendo, entendemos ter agido com acerto a Autoridade Julgadora "a quo", em sua Decisão de fls. 14 e 15;

Não se pode alterar a declaração do Contribuinte após ter sido notificado do lançamento, conforme previsão legal.

Ante o acima exposto e o que mais dos autos constam, entendo ter razão a Autoridade Julgadora, conforme o já explicitado, motivo porque, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento para manter a decisão recorrida por entendê-la justa. É como voto.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1995

  
JOSÉ DE ALMEIDA COELHO